



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 305
Rub.:

PROCESSO Nº : 6992-2/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
RESPONSÁVEL : PAULO JOSÉ GONÇALVES
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012 –
RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Recurso Ordinário das Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Canarana. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial.

PARECER Nº 9.707/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 64/2013-PC que julgou as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Canarana, referentes ao exercício de 2012, regulares, com determinações e aplicação de multa.
2. Inconformado com o r. *decisum*, o gestor, Sr. Paulo José Gonçalves, interpôs Recurso Ordinário postulando, em síntese, pela reforma parcial do Acórdão nº 64/2013-PC, para que seja afastada a multa de 22 UPF's/MT, aplicada por não ter efetuado a retenção de tributos que não seriam sua alçada, bem como por ter atendido à economicidade e vantagem ao erário nos aditivos contratuais.
3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, oportunidade em que este conheceu do Recurso Ordinário por entender presentes os requisitos



necessários (fls. 290/291).

4. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Humberto Bosaipo, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

5. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas concluiu pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, sugerindo a reforma parcial do Acórdão nº 64/2013 e a extração de uma das irregularidades e, conseqüentemente, a multa a ela imputada.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, verifica-se que o Recorrente pretende a reforma parcial do Acórdão nº 64/2013, a fim de que sejam afastadas a imputação de multa no patamar de 22 UPF's/MT, argumentando, para tanto, acerca das impropriedades que ensejaram as referidas imputações.



10. Em vista das justificativas e documentos apresentados, em conjunidade com as conclusões apresentadas pela SECEX, este *Parquet* entende que o presente pleito recursal merece acolhida parcial, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

11. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Acórdão nº 64/2013-PC aplicou multa na seguinte proporção:

“ aplicar ao Sr. Paulo José Gonçalves, as multas nos valores de: a) 11 UPFs/MT devido a não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, DB 14 – Grave; e, b) 11 UPFs/MT em razão dos termos aditivos em 2012 não demonstrarem atenção à economicidade e condições mais vantajosas à Administração Pública – Não Classificada pela Resolução nº 17/2010, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias.”

12. No tocante à multa aplicada em virtude da *“não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores, DB 14 – Grave”*, aduz o Recorrente que a Empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e informática tem sede na Comarca de Cuiabá, onde deverá, nos termos do art. 3º, da Lei 116/2003, recolher seus impostos de ISS, não sendo o município de Canarana o responsável pelo recolhimento, bem como que o contribuinte é o prestador de serviços e não o tomador. Alega, ainda, que a empresa Rádio Capital do Araguaia LTDA é optante do “Simples Nacional”, e que tem os tributos devidos feitos por documento único de arrecadação que foi instituído pelo comitê Gestor, conforme determina o art. 21 da Lei Complementar 123/2006. Destaca que não há naquele Poder Legislativo qualquer legitimidade para fazer tal retenção, visto que tal tributo é pago em documento único na empresa.

13. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados demonstram que o gestor de fato não era responsável pelo recolhimento do referido imposto, vez que para haver a retenção de ISS é imperioso que haja previsão expressa em Lei do Município, caso contrário, não é devida a retenção pelo Poder Legislativo Municipal, nem há responsabilidade do tomador do serviço, sendo o que dispõe o art. 128, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:



Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

14. Conforme bem salientou a SECEX, “*nos autos não foi mencionado em nenhum momento a Lei do Município que fundamenta a retenção tributária, desse modo não como atribuir a responsabilidade tributária pela retenção do ISS a entidade jurisdicionada. Ademais, os serviços em questão não estão relacionados nos incisos I ao XXII, art. 3º, LC 116/03, o que afasta a obrigação de retenção também por esse prisma.*”

15. Desse modo, considerando que restou comprovado que a responsabilidade no recolhimento do ISS não pertencia à Câmara Municipal de Canarana, merecem acolhida as razões recursais neste ponto, devendo o Acórdão nº 64/2013 ser reformado para fins de retirar a multa aplicada por esta irregularidade ao gestor.

16. Outra irresignação do recorrente se refere à irregularidade “*H 05. CONTRATO A CLASSIFICAR 05. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES). 3.1 Os termos aditivos contraídos em 2012 não demonstraram que as recontrações promovidas aplaudiram atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. (ITEM 3.4. CONTRATOS)*”.

17. Relata o recorrente que houve respeito à economicidade e condições mais vantajosas à administração pública, vez que os contratos objetos da irregularidade foram feitos, ou com a única empresa do ramo na cidade ou com valores iguais aos que vinham sendo praticados, bem como por não atingirem limite de licitação; que o contrato com a União das Câmaras Municipais também segue o referido princípio, posto que se trata de um valor de R\$ 5.780,50, inferior ao valor exigido para realização de licitação, bem como se tratar da única entidade defendente do poder legislativo no estado.

18. Quanto à rádio Capital do Araguaia e a empresa Govari comunicações LTDA, discorre que se trata da única rádio comercial em Canarana, bem como do único jornal produzido na localidade. Junta alguns orçamentos para comprovar que os preços tidos nessas contratações aditivadas atenderam a economicidade e condições mais vantajosas ao poder



público, bem como são regulares, relatando que tal fato não gerou dano algum, visto que somente foi feito em defesa da coletividade em momento de urgência, não havendo motivo para a aplicação da multa.

19. Em que pese as alegações do recorrente, sua irrisignação não trouxe qualquer orçamento ou comprovante das alegações, portanto, extrai-se que o gestor não se atentou quanto às formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

20. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

21. Ademais, sobre o tema economicidade, temos que, basicamente, antes de encaminhar a solicitação de contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício.

22. Vejamos o que nos traz o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, sobre o tema:

Art. 2º) A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo: I - justificativa da necessidade dos serviços; II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada; III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.



23. Nesse sentido, nos ensina Antônio Roque Citadini, na obra “A economicidade nos gastos públicos”¹:

Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades - em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do "desperdício". [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes. E isto o Tribunal pode analisar, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

24. Portanto, da leitura sobre o tema “economicidade” e os atos de gestão da Câmara de Canarana, não se denota possível o afastamento do caráter irregular da conduta apontada, vez que é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 8666/93, que traz todo parâmetro para atuação do administrador frente aos anseios da máquina pública, dentre eles o princípio da economicidade.

25. Assim, não havendo qualquer elemento inovador que comprove o cumprimento dos imperativos legais, não há que se falar em alteração na aplicação da multa ao caso, devendo ser mantida a condenação neste ponto.

IV - CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

¹ PUBLICADO NO JORNAL "O ESTADO DE S. PAULO", DE 30/04/89, P. 40



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: 311
Rub.:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 64/2013-PC para retirar a condenação em multa relativa à irregularidade DB14, mantido nos demais pontos a integralidade do *decisum*.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.